DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 399/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/11685/2015
PROTOCOLO	: 1606021
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADA	: ARI BASSO (EX - PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 17/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimentos Licitatório realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 038/2015, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 17/2015, celebrada entre o Município de Sidrolândia e a empresa Offic e Tour Viagens e Turismo Ltda - Me., tendo como objeto a aquisição de bilhetes e ordens de passagens aéreas nacionais, internacionais e terrestres, compreendendo a reserva, emissão, marcação, remarcação, endosso e entrega de bilhetes ou de ordens de passagens, e a reserva de hotéis, mediante requisição de transporte emitida pelo Município de Sidrolândia-MS e suas Secretarias.

O referido Procedimento Licitatório, Pregão Presencial n. 038/2015, a formalização da Ata de Registro de Preço n. 17/2015, e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG – G.JRPC n. 4511/2017 (pç. 28, fls. 228-234), nos seguintes termos dispositivos:

> Diante do exposto, acompanho o posicionamento do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:
>
> **I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade**:
>
> **a)** do **procedimento licitatório** realizado pela Administração Municipal de Sidrolândia, por meio do **Pregão Presencial n. 38, de 2015**, em face das seguintes infrações:
>
> **1.** falta de demonstração nos autos da indispensável pesquisa de mercado/preço, com infringência ao disposto na então vigente IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.1, 2;
>
> **2.** adoção do critério de julgamento do "maior desconto", visto que não constam no edital de licitação nem no seu Anexo I (Termo de Referência):

2.1. a justificativa para a adoção do referido critério, pois tal critério somente se justifica quando a medida for a única econômica e operacionalmente viável, com infringência à regra do art. 9º, § 1º, do Decreto n. 7.892, de 2013 (que regulamenta o Sistema de Registro de Preços);

2.2. a tabela elaborada pela Administração, contendo a descrição dos itens a serem licitados, o quantitativo estimado, o **valor estimado, a taxa mínima de desconto**, pois é certo afirmar que o valor estimado serve como parâmetro às licitantes para a formulação de suas propostas;

b) da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 17, de 2015**, especialmente por conter cláusulas genéricas e até contraditórias com o disposto no edital, a exemplo das subcláusulas 4.1, 4.4, 4.4.1;

II – aplicar multas ao **Sr. Ari Basso**, CPF-058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 80 (oitenta) UFERMS pelas irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso I, "a", 1, 2, 2.1 e 2.2, e "b", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 50 (cinquenta) UFERMS pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos ao Tribunal, consoante o Termo de Intimação n. 15413/2015 (peça n. 18, fl. 206), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

(...)

- a multa aplicada ao **Sr. Ari Basso**, CPF-058.019.820-00 (ex-Prefeito de Sidrolândia) foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça, 36, fl. 242**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 445/2025 (peça 46, fl. 253), opinando pela extinção e consequentemente arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR- 4ª PRC - 445/2025 (peça 46, fl. 253), e **decido** pela extinção deste Processo TC/11685/2015, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 130 (centro e

trinta) UFERMS, infligida ao **Sr. Ari Basso**, CPF-058.019.820-00 (ex-Prefeito de Sidrolândia) - Decisão Singular DSG – G.JRPC n. 4511/2017 (pç. 28, fls. 228-234), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Tml